

15/03/2012

PLENÁRIO

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 669.367 RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S) : PRONOR PETROQUÍMICA S/A
ADV.(A/S) : ANDRÉ MACEDO DE OLIVEIRA
RECDO.(A/S) : COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA DO MANDAMUS APÓS PROLAÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DO IMPETRADO. NECESSIDADE DE PACIFICAR A JURISPRUDÊNCIA. TEMA QUE TRANSCENDE O INTERESSE SUBJETIVO DAS PARTES. MANIFESTAÇÃO PELO RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL.

Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Cezar Peluso. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Joaquim Barbosa e Cármen Lúcia.

Ministro LUIZ FUX

Relator

15/03/2012

PLENÁRIO

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 669.367 RIO DE JANEIRO

Recurso Extraordinário 669.367

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela PRONOR PETROQUÍMICA S/A, com fulcro no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal de 1988, em face do acórdão prolatado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos (fl. 1.275):

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA APÓS PROFERIDA A SENTENÇA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência da Primeira Seção e de ambas as Turmas que a compõem pacificou-se no sentido de inadmitir a desistência do Mandado de Segurança após sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante, sem anuência do impetrado.
2. Agravo Regimental não provido.”

Na origem trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela ora recorrente, que obteve deferimento da liminar, confirmada após por sentença de concessão da segurança.

Interposta apelação, optou a impetrante pela desistência da ação. A homologação foi deferida pelo relator e ratificada pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Irresignada, a Comissão de Valores Mobiliários interpôs Recurso Especial que, em decisão monocrática, negou provimento ao apelo. Apresentando agravo regimental, o relator reconsiderou a decisão e deu provimento ao Recurso Especial com amparo na jurisprudência da Corte Superior.

Oferecido novo recurso interno, agora pela então recorrente,

RE 669.367 RG / RJ

entendeu a Primeira Turma, por oportuno, remeter a controvérsia à Primeira Seção da Corte Especial, uma vez que colacionou-se jurisprudência em ambos os sentidos. Posicionou-se, então, pela impossibilidade da desistência do mandamus após prolação da sentença, em acórdão que restou fundamentado consoante transcrição supra.

Os embargos de declaração opostos, restaram rejeitados.

Nas razões do recurso extraordinário, a recorrente sustenta violação ao artigo 5º, LIV e LV da Constituição Federal. Aduz que o Superior Tribunal de Justiça aplicou entendimento contrário ao esposado por esta Corte Suprema e que, ao rejeitar os declaratórios opostos, deixou de analisar os princípios da ampla defesa, do devido processo legal e da isonomia.

As razões do recurso extraordinário são antecedidas por preliminar de repercussão geral.

A meu juízo, o recurso merece ter reconhecida a repercussão geral, haja vista que o tema é relevante do ponto de vista jurídico e ultrapassa os interesses subjetivos da causa.

Não se desconhece que algumas decisões dessa Corte reconheceram a possibilidade de o recorrente, unilateralmente, proceder a verdadeira rescisória da decisão de mérito no mandado de segurança, no exercício de um pretense direito potestativo de desistência a qualquer tempo.

Entretanto, o tema merece maior reflexão.

Há um antigo precedente do Plenário, que foi reproduzido em alguns arestos posteriores, proferido no julgamento do Mandado de Segurança nº 20.476, Relator o Ministro Néri da Silveira, julgado em 18/12/1984. Ocorre, porém, que na oportunidade não se tratou de desistência requerida após a prolação de decisão de mérito.

Colhe-se, ainda, do voto do Ministro Marco Aurélio, no julgamento do RE nº 167.263/ED-EDv, julgado pelo Tribunal Pleno, em 09/09/2004, verbis:

“Enfim, após a sentença definitiva, não se pode cogitar da extinção do processo sem julgamento do mérito, isso tendo em vista postura que a parte, depois da prolação, venha a adotar.

RE 669.367 RG / RJ

Cabe sim a renúncia, pelo vencedor, à execução, considerado negócio jurídico que formalize.”

No mesmo sentido, o seguinte julgado, unânime, da Segunda Turma desta Corte:

“MANDADO DE SEGURANÇA. Processo. Desistência independente de assentimento da parte contrária. Inadmissibilidade. Feito já dotado de sentença de mérito, desfavorável ao impetrante. Pendência de recurso. Homologação negada. Provimento parcial ao agravo, apenas para cognição do recurso. Não pode o impetrante, sem assentimento da parte contrária, desistir de processo de mandado de segurança, quando já tenha sobrevivido sentença de mérito a ele desfavorável.” (AI nº 221.462/AgR-AgR, Relator, Ministro Cezar Peluso, DJe de 24/08/2007)

Nesses casos, ressaltou-se a peculiaridade de se ter sentença desfavorável ao impetrante/desistente da ação. Diferentemente do tema em apreço.

Diante do exposto e demonstrado que a controvérsia transcende o interesse das partes envolvidas, nos termos do artigo 543-A, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 323, § 1º, do RISTF, manifesto-me pela existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, submetendo-a à apreciação dos demais Ministros desta Corte.

Brasília, 17 de fevereiro de 2012.

Ministro LUIZ FUX

Relator

Documento assinado digitalmente

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 669.367 RIO DE JANEIRO

PRONUNCIAMENTO

**MANDADO DE SEGURANÇA –
JULGAMENTO DE MÉRITO –
DESISTÊNCIA SUPERVENIENTE
INADMITIDA NA ORIGEM – RECURSO
EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO
GERAL CONFIGURADA.**

1. A Assessoria prestou as seguintes informações:

Eis a síntese do que discutido no Recurso Extraordinário nº 669.367/RJ, da relatoria do Ministro Luiz Fux, inserido no sistema eletrônico da repercussão geral às 16 horas e 31 minutos do dia 24 de fevereiro de 2012.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao negar provimento ao Agravo no Agravo no Recurso Especial nº 928.453/RJ, consignou a impossibilidade de acolher-se pedido de desistência formulado em mandado de segurança, após a prolação de sentença de mérito, sem a anuência da parte contrária. Assentou a inadmissibilidade da desistência, ainda que a mencionada decisão seja favorável ao impetrante, porquanto não se poderia permitir a qualquer das partes, por ato de inteira disposição de vontade, proceder à revogação ou ao cancelamento de decisão de mérito formalizada pelo Poder Judiciário. Fez ver que a jurisprudência é no sentido da inviabilidade de transformar-se a sentença com resolução de mérito em pronunciamento terminativo, por meio de ato unilateral praticado pelo recorrente, depois de efetuada a entrega da tutela jurisdicional, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica. Concluiu somente ser possível

RE 669.367 RG / RJ

o pedido de desistência em momento anterior à decisão de mérito.

Os embargos declaratórios interpostos foram desprovidos.

No extraordinário protocolado com alegada base na alínea “a” do permissivo constitucional, o recorrente argui ofensa ao artigo 5º, cabeça e incisos LIV e LV, da Carta Federal. Sustenta a omissão do Tribunal de origem que, até diante da interposição dos embargos declaratórios para fins de prequestionamento, teria deixado de analisar a arguição de ofensa aos princípios da ampla defesa, do devido processo legal e da isonomia. Ressalta a existência de entendimento diverso sobre a questão, adotado no Recurso Especial nº 930.952/RJ, da relatoria do Ministro José Delgado, motivo pelo qual a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não seria pacífica. Aduz que a decisão impugnada é conflitante com o entendimento consolidado no Supremo no sentido da possibilidade de o impetrante requerer a desistência no mandado de segurança, a qualquer tempo, mostrando-se desnecessária a concordância do impetrado. Salienta ser o direito à desistência de natureza potestativa, consubstanciando manifestação unilateral de vontade que tem como consequência apenas a subsistência do ato coator, anteriormente tido como ilegítimo.

Sob o ângulo da repercussão geral, afirma ultrapassar o tema o interesse subjetivo das partes, mostrando-se relevante do ponto de vista jurídico.

A Comissão de Valores Mobiliários – CVM, em contrarrazões, aponta a ausência de violação direta de dispositivo constitucional. Quanto ao mérito, diz do acerto da decisão atacada, pois a viabilidade de acolhimento de pedido de desistência após a sentença de mérito fere o princípio da segurança jurídica. Inexistiria, neste Tribunal, jurisprudência consolidada sobre a questão.

RE 669.367 RG / RJ

O extraordinário foi admitido na origem.

Eis o pronunciamento do Ministro Luiz Fux:

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela PRONOR PETROQUÍMICA S/A, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal de 1988, em face do acórdão prolatado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos (fl. 1.275):

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA APÓS PROFERIDA A SENTENÇA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência da Primeira Seção e de ambas as Turmas que a compõem pacificou-se no sentido de inadmitir a desistência do Mandado de Segurança após sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante, sem anuência do impetrado.

2. Agravo Regimental não provido.”

Na origem trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela ora recorrente, que obteve deferimento da liminar, confirmada após por sentença de concessão da segurança.

Interposta apelação, optou a impetrante pela desistência da ação. A homologação foi deferida pelo relator e ratificada pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Irresignada, a Comissão de Valores Imobiliários interpôs Recurso Especial que, em decisão monocrática, negou provimento ao apelo. Apresentando agravo

RE 669.367 RG / RJ

regimental, o relator reconsiderou a decisão e deu provimento ao Recurso Especial com amparo na jurisprudência da Corte Superior.

Oferecido novo recurso interno, agora pela então recorrente, entendeu a Primeira Turma, por oportuno, remeter a controvérsia à Primeira Seção da Corte Especial, uma vez que colacionou-se jurisprudência em ambos os sentidos. Posicionou-se, então, pela impossibilidade da desistência do mandamus após prolação da sentença, em acórdão que restou fundamentado consoante transcrição supra.

Os embargos de declaração opostos, restaram rejeitados.

Nas razões do recurso extraordinário, a recorrente sustenta violação ao artigo 5º, LIV e LV da Constituição Federal. Aduz que o Superior Tribunal de Justiça aplicou entendimento contrário ao esposado por esta Corte Suprema e que, ao rejeitar os declaratórios opostos, deixou de analisar os princípios da ampla defesa, do devido processo legal e da isonomia.

As razões do recurso extraordinário são antecedidas por preliminar de repercussão geral.

A meu juízo, o recurso merece ter reconhecida a repercussão geral, haja vista que o tema é relevante do ponto de vista jurídico e ultrapassa os interesses subjetivos da causa.

Não se desconhece que algumas decisões dessa Corte reconheceram a possibilidade de o recorrente, unilateralmente, proceder a verdadeira rescisória da decisão de mérito no mandado de segurança, no exercício

RE 669.367 RG / RJ

de um pretenso direito potestativo de desistência a qualquer tempo.

Entretanto, o tema merece maior reflexão.

Há um antigo precedente do Plenário, que foi reproduzido em alguns arestos posteriores, proferido no julgamento do Mandado de Segurança nº 20.476, Relator o Ministro Néri da Silveira, julgado em 18/12/1984. Ocorre, porém, que na oportunidade não se tratou de desistência requerida após a prolação de decisão de mérito.

Colhe-se, ainda, do voto do Ministro Marco Aurélio, no julgamento do RE nº 167.263/ED-EDv, julgado pelo Tribunal Pleno, em 09/09/2004, verbis:

“Enfim, após a sentença definitiva, não se pode cogitar da extinção do processo sem julgamento do mérito, isso tendo em vista postura que a parte, depois da prolação, venha a adotar. Cabe sim a renúncia, pelo vencedor, à execução, considerado negócio jurídico que formalize.”

No mesmo sentido, o seguinte julgado, unânime, da Segunda Turma desta Corte:

“MANDADO DE SEGURANÇA. Processo. Desistência independente de assentimento da parte contrária. Inadmissibilidade. Feito já dotado de sentença de mérito, desfavorável ao impetrante. Pendência de recurso. Homologação negada. Provimento parcial ao agravo, apenas para cognição do recurso. Não pode o impetrante, sem assentimento da parte contrária, desistir de processo de mandado de segurança, quando já tenha sobrevindo sentença de mérito a ele desfavorável.”

RE 669.367 RG / RJ

(AI nº 221.462/AgR-AgR, Relator, Ministro Cezar Peluso, DJe de 24/08/2007)

Nesses casos, ressaltou-se a peculiaridade de se ter sentença desfavorável ao impetrante/desistente da ação. Diferentemente do tema em apreço.

Diante do exposto e demonstrado que a controvérsia transcende o interesse das partes envolvidas, nos termos do artigo 543-A, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 323, § 1º, do RISTF, manifesto-me pela existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, submetendo-a à apreciação dos demais Ministros desta Corte.

Brasília, 17 de fevereiro de 2012.

Ministro LUIZ FUX
Relator

2. A toda evidência, há de definir-se, sob o ângulo da manifestação da vontade da parte, a controvérsia: saber se, uma vez prolatada decisão de mérito, é possível desistir da ação ajuizada.

3. Pronuncio-me no sentido da configuração da repercussão geral.

4. À Assessoria, para acompanhar o incidente.

5. Publiquem.

Brasília – residência –, 11 de março de 2012, às 12h40.

Ministro MARCO AURÉLIO